



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13888.000114/2001-52
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.258 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente WAHLER METALURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/08/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO DE ATO ESTATAL. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante já decidido pelo STJ no rito dos processos repetitivos, somente a oposição de ato estatal que restringe, indevidamente, o ressarcimento postulado justifica a incidência da taxa Selic sobre o montante indeferido. Nada há o que conferir a este título quando todo o crédito pleiteado foi reconhecido na origem.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 3803-00.157, de 19 de outubro de 2009 (fls. 437 a 443 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido do contribuinte requerendo a recuperação em espécie dos processos de ressarcimento de IPI, com devida variação da taxa Selic, desde o momento do protocolo do pedido até a data do efetivo pagamento, bem como que a diferença apurada nas planilhas colacionadas nos autos, sejam ressarcidas com a variação da taxa Selic até o dia que ocorrer o pagamento, no período de apuração das datas de 01.02.1996 a 31.08.1998.

Em despacho decisório o pleito do contribuinte foi indeferido por falta de amparo legal, como por descaber aplicação da analogia ou equidade no caso.

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade reiterando seu pedido, baseado na jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o contribuinte interpôs recurso voluntário, o Colegiado por maioria de votos, negou provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/08/1998

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de valores referentes a créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC sobre os montantes pleiteados.

Recurso Voluntário negado

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 449 a 468) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à possibilidade de atualização monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento de IPI pela taxa Selic.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos nº 3403-002.807, nº 3202-001.246 e nº 9303-001.720. Entretanto, apenas foram passíveis de análise os dois primeiros indicados, em vista do disposto no §5º do artigo 67 do Anexo II do RICARF.

A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos acima citados, conforme documentos de fls. 540 a 568.

O recurso especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 571 a 573, sob o argumento que pela simples confrontação entre as ementas, comprovou-se a divergência, pois enquanto o acórdão recorrido negou a possibilidade de atualização monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento por falta de previsão legal, o paradigma entendeu pelo oposto, mediante a aplicação de julgado proferido pelo STJ, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 575 a 577, manifestando pelo não provimento do recurso especial e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora

O Recurso Especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Recorrente pleiteia a atualização, pela Taxa Selic, em relação ao período decorrido entre o protocolo dos seus pedidos de ressarcimento de IPI e o seu efetivo pagamento.

Na medida em que a questão da atualização não foi apreciada nas decisões que reconheceram o direito de crédito, a questão pode ser analisada mediante pedido subsequente, feito em razão da verificação pelo contribuinte de que o ressarcimento não incluiu a atualização.

Verifica-se nos autos que o Contribuinte por diversas vezes pleiteou o ressarcimento em espécie do IPI, conforme autorizava a legislação fiscal, tendo inclusive a Empresa do Contribuinte obtido o direito ao ressarcimento desses pedidos, conforme comprovam os documentos juntados.

No entanto, para esses pedidos até a data do efetivo pagamento do tributo que foi ressarcido, não foi efetuado pela Delegacia da Receita Federal qualquer atualização do montante a ser ressarcido.

Considerando que por várias vezes o período de espera foi bastante elástico, entendo que houve mora da autoridade fazendária em analisar a veracidade do crédito objeto de pedido de ressarcimento.

O Acórdão recorrido entendeu que descabe à atualização do crédito presumido pela taxa Selic, sob o fundamento de que não existia previsão legal que autorizasse a correção, ou seja, que diante da falta de autorização expressa, não poderia ser aplicada a taxa Selic na atualização do ressarcimento do IPI.

O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento no caso de ICMS, entendeu que é cabível o correção monetária, quando o direito do contribuinte foi postergado pela Administração e pelo próprio Poder Judiciário. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou o mesmo entendimento em relação ao IPI, conforme se confere nos seguintes precedentes, REsp 1.150.188 – SP, REsp nº 1.035.847/RS , REsp 468926/SC e REsp 993164/MG:

“TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPI – AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO – CREDITAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS – INCIDÊNCIA – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL 1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. 2. É quinquenal a prescrição da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural do IPI. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1.150.188 – SP, Rel. Ministro ELIANA CALMON, julgado em 20/04/2010)”

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE

CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

*2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, **descaracteriza referido crédito como escritural**, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

*4. Conseqüentemente, **ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos**, com o conseqüente ingresso no Judiciário, **posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Precedentes da Primeira Seção:*

EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. *A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.*
2. *Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural. Precedentes do STJ e do STF.*
3. *Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice. (REsp 468926/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 150).*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1-O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).*

13. *A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).*

(...)

15. *Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.*

16. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

17. *Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)*

Salienta-se ainda que a incidência dessa taxa é critério utilizado pelo Fisco para correção dos débitos cobrados do contribuinte em mora, estando assim, por analogia, demonstrado o direito de o mesmo ao proceder a compensação do montante pago indevidamente, embasado, principalmente, no princípio da isonomia. Eis que o mínimo esperado é que o indébito/crédito, quando devolvido ou compensado, seja acrescido também de taxa devidamente aplicável para correção do prejuízo sofrido.

Portanto, cabe a incidência da taxa Selic para correção do *quantum* referente ao crédito que tem direito o sujeito passivo. E tal como ocorre, no caso presente, o que entendo que os créditos do Contribuinte devem, sim, ser corrigidos pela Selic.

Suporta ainda tal entendimento o julgado do processo 16366.000228/2009-37, pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF ao proferir em 25/10/2012 o acórdão 3802001.418, assim ementado (grifos e destaques meus):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

(...)

CRÉDITO ESCRITURAL BÁSICO. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO PELA A TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. O art. 13 da Lei nº 10.833/2003, que veda a atualização monetária e a incidência dos juros, não se aplica quando a mora decorre de impedimento ou de óbice da Administração Fazendária. Recurso provido em Parte.”

Por fim, a jurisprudência da E. 3ª Turma da CSRF do CARF, aplicando, inclusive, o art. 62 do RICARF, pacífica quanto a supramencionada incidência da Selic para restituição/compensação do montante de tributo pago indevidamente, em face de mora imputável à administração pública, senão vejamos:

"Acórdão 9303002.392 Ementa: IPI. CRÉDITO ACUMULADO. LEI Nº 9.779/1999. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA 62A RICARF. De ser admitida a incidência da taxa Selic a partir da protocolização do pedido de ressarcimento em razão de restar caracterizada a oposição do fisco plasmada no período compreendido entre a protocolização do pedido de ressarcimento – 25.05.2001 – e a homologação – 01.11.2005. "

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI pela aplicação da taxa SELIC, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. Recurso negado. (Recurso do Procurador nº 202113793, acórdão CSRF/0201.690, Relator Rogério Gustavo Dreyer, j. 11.05.2004)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para re ratificar o Acórdão nº 20173.987, passando a ementa a ter a seguinte redação: "IPI. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 8.387/91. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. Incide a correção monetária sobre o ressarcimento de créditos do IPI mediante a aplicação da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 desde a data do protocolo do pedido até o efetivo pagamento. Recurso provido." Embargos acolhidos. (Recurso Voluntário 110.734, acórdão 20178670, Relator Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, j. 12.09.2005)

NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido. Recurso provido. (Recurso Voluntário nº 131.034, acórdão 20400818, Relator Flávio de Sá Munhoz, j. 05.12.2005)

Assim, meu entendimento é pelo provimento do recurso do Contribuinte para, reproduzindo o entendimento de mérito firmado em recurso repetitivo pelo STJ, reconhecer ao Contribuinte o direito ao valor da atualização, correspondente à taxa Selic acumulada no período transcorrido entre o protocolo do pedido e a dat: (a) em que se concretizou o ressarcimento do principal ou (b) em que houve o aproveitamento por meio de compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza- Redator Designado

Discordamos da il. Relatora.

Como é de todos conhecido, alteramos o nosso entendimento para adotar o que admite a incidência da taxa Selic somente quando há a oposição por ato estatal, administrativo ou normativo, obstando a fruição do crédito presumido de IPI.

No caso em exame, conforme ressaltado no próprio Relatório, todos os valores objeto dos pedidos de ressarcimento foram integralmente deferidos à contribuinte, de forma que, sendo esse o contexto, nada mais há o que lhe reconhecer.

A atualização monetária pela taxa Selic, cumpre ressaltar, não advém de expressa disposição legal, mas de construção pretoriana, que somente a prevê quando há efetiva oposição ao aproveitamento do crédito, o que, no caso, como vimos, inexistiu.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza